RESOLUÇÃO Nº 005/2026, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

"Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tupi Paulista/SP (Resolução nº 03/91, de 17/12/1991), para regulamentar o processamento das Emendas Impositivas Parlamentares Individuais *ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), em consonância com o art. 141 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências*".

Gilmar Ferro de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Tupi Paulista/SP, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º O § 1° do art. 91 do **Regimento Interno Câmara Municipal de Tupi Paulista/SP (Resolução nº 03/91, de 17/12/1991)**, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 91 ...
§ 1° ...
XI - Emendas Impositivas Parlamentares Individuais".

Art. 2º O **"TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO"**, no **"CAPÍTULO IV - DAS EMENDAS E SUBEMENDAS",** do **Regimento Interno Câmara Municipal de Tupi Paulista (Resolução nº 03/91, de 17/12/1991)** passa a vigorar com a "**Seção I - Das Emendas Impositivas Parlamentares Individuais à Lei Orçamentária Anual"** e suas respectivas **Subseções**, com as denominações abaixo descritas, bem como com o acréscimo dos artigos **Art. 110-A ao 110-V,** incluindo seus parágrafos, incisos e alíneas, com as seguintes redações:

"TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

(...)

CAPÍTULO IV - DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Seção I - Das Emendas Impositivas Parlamentares Individuais à Lei Orçamentária Anual

Art. 110-A - As diretrizes, requisitos de instrução, critérios de análise de admissibilidade, fluxos de tramitação e procedimentos de fiscalização das **Emendas Impositivas Parlamentares Individuais de autoria dos Vereadores de Tupi Paulista/SP à Lei Orçamentária Anual (LOA),** nos termos do **art. 141 e seguintes da Lei Orgânica do Município** serão disciplinados por este Regimento Interno, tendo natureza vinculante para o Poder Executivo e execução obrigatória, conforme os

limites constitucionais, as disposições da Lei Orgânica Municipal, a legislação federal, estadual e municipal vigente.

§ 1° Entende-se por Emenda Parlamentar Impositiva Individual o instrumento legislativo de cooperação orçamentária pelo qual o parlamentar municipal aloca recursos da Lei Orçamentária Anual para ações e serviços de interesse público, revestindo-se de execução orçamentária e financeira obrigatória pelo Poder Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal, ressalvada a ocorrência formalmente motivada de impedimento de ordem técnica.

§ 2° As Emendas Impositivas Parlamentares Individuais não poderão designar dotações para:

I - pagamento de pessoal e encargos sociais (ativos, inativos e pensionistas);

II - serviço da dívida;

III - entidades privadas com fins lucrativos;

IV - início de investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem a prévia inclusão no Plano Plurianual (PPA) ou lei que autorize a inclusão.

Subseção I
Disposições Iniciais

Art. 110-B Anualmente, após o recebimento dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual, sua leitura em Plenário e encaminhamento às Comissões, a **Comissão de Finanças e Orçamento** deverá providenciar e divulgar aos vereadores:

I - o valor exato da cota individual (teto da cota orçamentária parlamentar) para emendas por vereador;

II - a relação das ações orçamentárias e programas existentes no Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA), com sua respectiva classificação funcional da despesa, para orientar a alocação técnica dos recursos e evitar incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA);

III - o modelo padrão de formulário para apresentação das emendas, contendo campos obrigatórios para identificação do objeto, valor, beneficiário e justificativa;

IV - o prazo final para protocolo das emendas junto à **Comissão de Finanças e Orçamento** através da Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O não encaminhamento das emendas pelo vereador no prazo estipulado pela **Comissão de Finanças e Orçamento**

implicará na perda do direito à indicação da cota respectiva naquele exercício, retornando o recurso à livre movimentação do Poder Executivo.

Art. 110-C Para elaboração de suas emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual os vereadores deverão adotar o seguinte procedimento:

I - os vereadores proponentes deverão protocolar suas Emendas Impositivas Parlamentares Individuais junto ao Setor de Protocolo na Secretaria da Câmara Municipal, mediante preenchimento de propositura formal (Projeto de Emenda Impositiva Parlamentar Individual), sendo que cada proposta de destinação de recursos apresentada pelo parlamentar deverá conter os seguintes elementos:

a) identificação do parlamentar autor e do agente/órgão executor;
b) o objeto da despesa (destinação do recurso);
c) a justificativa do objeto frente ao interesse público;
d) o valor da emenda, sendo vedado valor inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que será atualizado anualmente, mediante Portaria do Presidente, com base na inflação apurada pelo IPCA acumulado em 12 (doze) meses até o mês de agosto, evitando-se assim a pulverização excessiva de recursos em frações irrisórias incapazes de gerar resultado útil;
e) a unidade orçamentária responsável pela execução;
f) a classificação orçamentária da despesa;
g) Plano de Trabalho simplificado, no qual deve constar:

1. a descrição do parlamentar autor;
2. a descrição da ação, programa, projeto ou atividade a ser contemplado;
3. a indicação do destinatário final (pessoa jurídica de direito público ou privado, entidade da Administração Pública, organização da sociedade civil, consórcio público, comunidade, localidade ou grupo social diretamente alcançado);
4. a estimativa de custos, compatível com o objeto proposto;
5. as metas físicas (quantitativas) e finalísticas (resultados sociais);
6. o cronograma físico-financeiro com prazos e etapas de desembolso, quando cabível;
7. a estimativa dos resultados esperados.

§ 1º Nos casos de destinações de recursos de Emendas Impositivas Parlamentares Individuais à Entidades sem fins lucrativos (Terceiro Setor), a proposta deve estar acompanhada da descrição do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ).

§ 2º É plenamente admitida a **reunião voluntária de cotas individuais** de dois ou mais Vereadores para o financiamento conjunto de uma mesma ação, bem, serviço ou obra pública, com o objetivo de

assegurar a suficiência financeira do empreendimento e a entrega de uma etapa útil com funcionalidade imediata à população.

Art. 110-D Compete à **Comissão de Finanças e Orçamento** acompanhar a tramitação, analisar a admissibilidade das emendas apresentadas (compreendendo os aspectos jurídico, orçamentário, financeiro e de execução da despesa) e realizar a consolidação das emendas impositivas parlamentares individuais, bem como:

a) divulgar o montante global disponível para as emendas impositivas parlamentares individuais;
b) calcular e informar, de forma individualizada, o valor disponível por Vereador;
c) promover a distribuição equitativa dos valores, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;
d) estabelecer orientações técnicas, modelos padronizados e diretrizes para elaboração das emendas;
e) prestar apoio técnico aos parlamentares, diretamente ou por meio dos setores competentes da Câmara;
f) fiscalizar e acompanhar a execução física e financeira das emendas impositivas mediante o recebimento de relatórios trimestrais encaminhados pelo Poder Executivo e promover audiências públicas periódicas para fomento do controle social.

Subseção II
Critérios de Base Legal, Orçamentária e Distribuição

Art. 110-E As Emendas Impositivas Parlamentares Individuais observarão os limites orçamentários e diretrizes de política pública dispostos na Lei Orgânica Municipal, especialmente em seu art. 141, aplicando-se para seu cálculo o **limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) encaminhado pelo Poder Executivo**, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde e as destinações deverão guardar compatibilidade com as políticas públicas municipais e com os instrumentos de planejamento pertinentes.

§ 1º A distribuição do valor total das emendas impositivas parlamentares será feita de forma igualitária e impessoal entre os Vereadores independentemente de partido ou bancada.

§ 2º Caso algum Vereador se manifeste formal e expressamente pela não utilização integral ou parcial da cota individual de emendas impositivas que lhe couber, o saldo orçamentário renunciado será redistribuído de forma rigorosamente igualitária entre os demais parlamentares.

§ 3º Se, em última hipótese, promovida a redistribuição prevista no § 2º deste artigo, ainda remanescer saldo de cotas de emendas impositivas

sem indicação pelos parlamentares, cessa a obrigatoriedade de sua execução impositiva, revertendo os recursos correspondentes à livre alocação e programação orçamentária do Poder Executivo.

Subseção III
Critérios de Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

Art. 110-F A apresentação das Emendas Impositivas Parlamentares Individuais observará os prazos definidos na legislação orçamentária, na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno e legislação de regência e será acompanhada de documentação que comprove sua viabilidade técnica, orçamentária e legal.

Parágrafo único. A **Comissão de Finanças e Orçamento** analisará a admissibilidade das emendas impositivas, compreendendo os aspectos jurídico, orçamentário, financeiro e de execução da despesa, considerando, inicialmente, os seguintes critérios de admissibilidade:

I - compatibilidade da emenda com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - compatibilidade do objeto com as competências do órgão executor indicado;

III - compatibilidade com os programas governamentais existentes;

IV - observância correta do valor total conforme a quota atribuída ao vereador pela **Comissão de Finanças e Orçamento**;

V - indicação de objeto minimamente determinado, justificativa de interesse público e identificação do público beneficiário, quando cabível;

VI - viabilidade técnica de sua execução;

VII - apresentar-se formalmente completa, contendo todos os elementos elencados neste Regimento Interno;

VIII - a observância dos demais requisitos deste capítulo.

Subseção IV
Critérios Técnicos

Art. 110-G As Emendas Impositivas Parlamentares Individuais deverão vir acompanhadas de estimativa de custo:

I - Quando destinada a Entidades do Terceiro Setor (sem fins lucrativos), deverá conter no mínimo 3 (três) orçamentos atualizados, por elas apresentados;

II - Quando destinada a Órgãos da Administração Pública Municipal, deverá ser acompanhada de estimativa formal de custo, emitida pelo Setor competente da Prefeitura, assinada pelo gestor da Pasta e/ou por responsável técnico habilitado;

III - Quando destinada à realização de obras ou serviços de engenharia, deverá ser acompanhada de projeto básico ou executivo, ou de termo de referência com memorial descritivo, orçamento discriminado em composições de custos unitários e cronograma físico-financeiro que atestem a exequibilidade técnica e a suficiência do valor destinado para a entrega de uma etapa útil dotada de funcionalidade imediata à população, além da licença ambiental prévia ou declaração formal de sua inexigibilidade expedida pelo órgão ambiental competente.

§ 1º As emendas impositivas individuais destinadas ao repasse de recursos a Organizações da Sociedade Civil (OSCs) submetem-se integralmente ao disposto na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno, ao regime jurídico da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório do Terceiro Setor — MROSC) e demais disposições legais, observadas as Instruções nº 01/2024 e a Resolução nº 17/2025 do TCESP e suas atualizações**,** devendo a proposta vir obrigatoriamente instruída, sob pena de indeferimento de sua admissibilidade, com os seguintes documentos complementares:

I - Cartão CNPJ e Estatuto Social (ou documento equivalente);
II - mínimo 3 (três) orçamentos atualizados;
III - Declaração de Inexistência de Nepotismo;
IV - Plano de Trabalho.

2º A destinação de emenda impositiva a Organizações da Sociedade Civil (OSC) identificada nominalmente no processo orçamentário não exime a entidade de cumprir todos os requisitos de habilitação, aprovação de Plano de Trabalho e prestação de contas.

§ 3º O não atendimento ao contido neste artigo acarretará a inadmissibilidade da Emenda Impositiva Parlamentar Individual pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 110-H Sem prejuízo dos critérios de admissibilidade previstos no artigo anterior, a **Comissão de Finanças e Orçamento** rejeitará a emenda impositiva que:

I - destine-se ao pagamento de despesas com pessoal (ativos, inativos e pensionistas) ou encargos sociais;
II - acarretar descumprimento de normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;
III - tenha objeto incompatível com as finalidades institucionais da entidade beneficiária, quando for o caso;
IV - indique entidade privada sem fins lucrativos sabidamente em situação irregular ou impedida de receber recursos públicos;

V - configure promoção pessoal, favorecimento privado, conflito de interesses, desvio de finalidade ou direcionamento indevido;
VI - fragmente artificialmente despesa, projeto, ação ou objeto com a finalidade de burlar regras legais, procedimentos de controle ou limites de execução;
VII - viole flagrantemente normas constitucionais, legais, orçamentárias, financeiras ou os princípios da Administração Pública;
VIII - não indique a fonte de recursos necessária para o seu custeio ou cuja anulação recaia sobre dotações orçamentárias destinadas a despesas de natureza obrigatória ou continuada, tais como despesas com pessoal e encargos sociais, serviço e amortização da dívida pública, sentenças judiciais, precatórios e vinculações constitucionais ou legais da saúde e da educação, admitindo-se a anulação proveniente preferencialmente da rubrica da Reserva de Contingência ou outra reserva estabelecida no orçamento especificamente para as emendas;
IX - indique objeto cujo custo de execução seja flagrantemente superior ao valor a ele atribuído na emenda, salvo declaração expressa de que haverá contrapartida pelo beneficiário;
X - vise destinar recursos para entidade privada sem fins lucrativos que tenha, em sua direção, administração, conselho, quadro de associados, gerência ou função equivalente, o vereador autor da emenda ou pessoa que mantenha com ele vínculo de parentesco, até o terceiro grau, inclusive por afinidade.

§ 1º Para os fins do inciso X, considera-se vínculo de parentesco o existente com cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, colateral ou afim até o terceiro grau.

§ 2º A vedação prevista no inciso X também se aplica quando o Vereador ou seu parente exercer, ainda que de fato, função de direção, coordenação, gestão, representação, controle ou influência relevante sobre a entidade beneficiária.

§ 3º A vedação do inciso X abrange também a destinação recíproca, entre dois ou mais vereadores, de emendas parlamentares para entidades que possuam em seus quadros pessoas com vínculo de parentesco um do outro, na forma do § 1º.

§ 4º Constatado vício formal sanável na emenda, assim entendido aquele decorrente de erros de cálculo, código, redação, indicação incorreta de rubrica orçamentária, incorreção de preenchimento ou falha de formatação que não altere o conteúdo da proposição, o Relator designado da **Comissão de Finanças e Orçamento** promoverá a correção de ofício, dando ciência imediata ao autor.

§ 5º Constatado vício material na emenda, assim entendido aquele que afete o mérito técnico da proposição, o autor será notificado para promover a correção no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 6º A notificação prevista no § 5º indicará de forma clara e fundamentada as inconsistências identificadas e as providências necessárias à sua regularização, podendo o autor promover os ajustes indicados ou substituir a emenda por outra destinação.

§ 7º Não sendo promovida a correção do vício material no prazo estabelecido, a emenda será considerada prejudicada mediante a emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento pela sua inadmissibilidade e em seguida arquivada.

Art. 110-I O Poder Executivo deverá executar as Emendas Impositivas Parlamentares aprovadas ao Orçamento Municipal nos termos da Lei Orgânica Municipal, legislação de regência e Constituição Federal, salvo impedimentos de ordem técnica devidamente justificados e informados à Câmara Municipal no prazo legal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se impedimentos de ordem técnica as situações definidas na Lei Orgânica Municipal, na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou, na ausência de definição específica, as seguintes hipóteses:

a) incompatibilidade do objeto com o programa do órgão executor;

b) incorreção na identificação da entidade beneficiária ou CNPJ;

c) falta de apresentação ou reprovação de documentação (especialmente habilitatória) e do plano de trabalho pela entidade beneficiária;

d) valor insuficiente para a conclusão de uma etapa útil da obra ou serviço;

e) interesse justificado da entidade beneficiária na alteração do objeto da emenda aprovada mediante seu remanejamento através de comunicação por ofício ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os prazos sobre impedimentos de ordem técnica são os dispostos na **Lei Orgânica Municipal** e na hipótese de impedimento de ordem técnica que venha a ser apontado pelo Poder Executivo observar-se-ão as seguintes regras:

I - recebida a comunicação do Poder Executivo, a Câmara comunicará *incontinenti* ao Vereador autor da emenda, caso esteja no exercício do mandato, para que se manifeste acerca do impedimento apontado, argumentando sobre sua improcedência ou apontando o remanejamento da programação;

II - se o autor não estiver no exercício do mandato, inclusive na hipótese de mudança de legislatura, caberá à respectiva bancada partidária indicar o remanejamento da programação; não existindo bancada, a

indicação será feita pela Mesa Diretora, preservando-se, sempre que possível, a finalidade original ou destinação correlata;

III - a manifestação do parlamentar que pugnar pela improcedência do impedimento apontado pelo Executivo deverá conter:

a) contestação fundamentada do impedimento, contendo informações, documentos ou justificativas que demonstrem sua inexistência, improcedência ou possibilidade de superação, se for o caso;
b) proposta de medidas destinadas à superação do impedimento, quando possível.

IV - em caso de não oposição ao impedimento apontado, o Vereador indicará nova destinação para o remanejamento da respectiva programação, sendo o impedimento presumido como insuperável;

V - a indicação de remanejamento deverá preservar:

a) a finalidade pública da programação;
b) a compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal;
c) os limites constitucionais e legais aplicáveis;
d) os critérios de transparência e rastreabilidade previstos neste capítulo.

VI - caberá ao Presidente da Câmara enviar ofício ao Prefeito comunicando o posicionamento da Casa, conforme a manifestação do Vereador autor da emenda, indicando o remanejamento da programação ou sustentando a improcedência do impedimento levantado.

Art. 110-J Em caso de sobra de recursos entre o valor aprovado e o efetivamente executado da Emenda Impositiva Parlamentar, o valor remanescente ficará por direito exclusivo à disposição do Poder Executivo.

Art. 110-K É vedada a destinação de recursos de Emendas Impositivas Parlamentares Individuais para pagamento de despesas com pessoal (ativos, inativos e pensionistas) ou encargos sociais, conforme o art. 166, § 10 da Constituição Federal e § 8º do art. 141 da Lei Orgânica Municipal.

Subseção V
Critérios de Prazos

Art. 110-L Anualmente, após o recebimento dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual, sua leitura em Plenário e encaminhamento às Comissões, a **Comissão de Finanças e Orçamento** informará os valores permitidos aos Parlamentares (cota orçamentária parlamentar) para elaboração de suas emendas

individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e a data final para o seu protocolo na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 1º A deliberação em Plenário das Emendas Impositivas Parlamentares Individuais com parecer favorável pela **Comissão de Finanças e Orçamento** deverá ocorrer até a data da primeira votação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), quando serão votadas uma a uma, salvo se, mediante solicitação de qualquer Vereador e aprovação do Plenário, forem votadas em bloco.

§ 2º Iniciada a primeira discussão e votação das Emendas Impositivas Parlamentares Individuais não será admitida a apresentação de novas emendas, subemendas ou substitutivos.

Subseção VI
Critérios de Consonância com Políticas Públicas e Metas Governamentais

Art. 110-M As Emendas Impositivas Parlamentares Individuais deverão ser formuladas em consonância com as políticas públicas do município, observando-se:

I - as metas governamentais em vigor;
II - os programas e ações constantes da Lei Orçamentária Anual;
III - a viabilidade de execução orçamentária e operacional;
IV - a observância dos limites constitucionais, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) para ações e serviços de saúde deverá ser rigorosamente observada e será **aferida individualmente sobre a cota orçamentária de cada parlamentar**, bem como observará o teto máximo estabelecido pela Receita Corrente Líquida (RCL) prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Subseção VII
Critérios de Fluxo de Tramitação e Manual Orientativo

Art. 110-N Do exame efetuado pela **Comissão de Finanças e Orçamento** resultará Parecer de Admissibilidade Técnica, com um dos seguintes desfechos:

I - Aprovação: emenda aprovada em conformidade formal e material através de parecer favorável da **Comissão de Finanças e Orçamento**, seguindo para inclusão na Ordem do Dia e votação em Plenário;

II - Devolução para Ajuste: notificação ao parlamentar autor para que sane inadequações pontuais no objeto, valor, Plano de Trabalho ou documentação do beneficiário;

III - Rejeição / Inadmissibilidade Fundamentada: arquivamento da proposta quando nos termos deste Regimento Interno esta inadmissível, seja por ser manifestamente inconstitucional, genérica, indeterminada, ilegal ou inviável, impedindo a sua tramitação legislativa, seguida de seu arquivamento.

Art. 110-O A Câmara Municipal disponibilizará, em seu Portal Eletrônico Oficial, **Manual Orientativo das Emendas Impositivas Parlamentares Individuais ao Orçamento** elaborado pela **Comissão de Finanças e Orçamento**, contendo:

I - Conceitos e diretrizes;
II - Instruções para elaboração;
III - Prazos e tramitação;
IV - Modelos padronizados e orientações técnicas.

Parágrafo único. Todos os vereadores, enquanto no exercício do mandato, podem apresentar emendas impositivas ao orçamento, inclusive o Presidente da Câmara e os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento**, seguindo-se também as seguintes disposições:

I - No caso de afastamento superveniente de Vereador, caso tenha previamente apresentado emendas perante a **Comissão de Finanças e Orçamento** dentro do prazo fixado, serão as mesmas consideradas válidas, desde que sejam aprovadas pela análise técnica da Comissão;

II - No caso de afastamento de Vereador que não tenha apresentado emendas à Comissão, a legitimidade para apresentá-las passará ao seu substituto, desde que observado os prazos estabelecidos e os demais requisitos aplicáveis;

III - Caberá aos servidores da Câmara Municipal, especialmente à Procuradoria Jurídico, Assessores Parlamentares e ao Setor Contábil da Câmara auxiliar os vereadores na elaboração das emendas impositivas e auxiliar a **Comissão de Finanças e Orçamento** na sua análise, sempre que requisitados, notadamente em relação à classificação orçamentária das destinações e valoração das respectivas metas.

Subseção VIII
Da Execução, Transparência, Fiscalização, Rastreabilidade e Disposições finais

Art. 110-P A Câmara Municipal assegurará a transparência e a publicidade das emendas impositivas elaboradas e aprovadas, e promoverá a fiscalização e acompanhamento de sua execução pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo e a Câmara Municipal manterão, em seus respectivos Portais de Transparência na internet, seção específica e de fácil acesso dedicada às Emendas Parlamentares Impositivas Individuais, atualizada em **tempo real** (até o dia útil imediatamente posterior à produção de cada ato), divulgando o rol mínimo contido no artigo 3º da Resolução TCESP nº 17/2025:

1. Nome completo do Vereador proponente;
2. Número e identificação individualizada da emenda;
3. Descrição precisa do objeto e da finalidade da despesa;
4. Órgão executador ou entidade beneficiária (com CNPJ);
5. Valor autorizado, valor liberado e valor efetivamente executado;
6. Identificação da conta bancária vinculada;
7. Categoria econômica (custeio ou investimento);
8. Localidade/bairro beneficiado;
9. Número do processo administrativo e instrumento jurídico vinculado;
10. Cronograma físico-financeiro e prazo de aplicação.

Art. 110-Q A Câmara Municipal deverá publicar, de forma transparente, todas as Emendas Impositivas aprovadas, contendo:

I - inteiro teor da proposição;
II - autores;
III - destinatários;
IV - valores e as estimativas de custos e/ou orçamentos à propositura; e
V - justificativas e documentos de viabilidade técnica.

Art. 110-R O acompanhamento e fiscalização da execução das **Emendas Impositivas Parlamentares Individuais** pela Câmara Municipal observará todo o seu ciclo orçamentário, e se dará por meio das Comissões Pertinentes, com apoio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I - sua proposição e aprovação no âmbito legislativo;
II - sua programação e inclusão no orçamento;
III - sua execução orçamentária e financeira;
IV - a entrega do bem, serviço, obra ou resultado à população;
V - a prestação de contas e avaliação dos resultados.

Art. 110-S A **Comissão de Finanças e Orçamento** exercerá o acompanhamento e fiscalização da execução das emendas impositivas, podendo:

I - solicitar informações, documentos e esclarecimentos ao Poder Executivo, órgãos, setores e entidades beneficiadas;
II - requisitar dados ao órgão de controle interno do Poder Executivo;
III - realizar reuniões, audiências ou diligências;
IV - emitir relatórios de acompanhamento e recomendações.

Art. 110-T O descumprimento injustificado das emendas impositivas ou a ausência de transparência quanto à sua execução poderá ensejar, por parte do Poder Legislativo:

I - adoção de medidas de fiscalização e controle pela Câmara Municipal;
II - comunicação aos órgãos de controle externo competentes;
III - outras providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

Art. 110-U O Poder Executivo deverá incluir as **Emendas Impositivas Parlamentares Individuais** aprovadas no Orçamento Municipal e assegurar sua execução nos moldes da legislação de regência.

Art. 110-V Aplicam-se de forma complementar ao processo de proposição, instrução, tramitação, execução e fiscalização das emendas parlamentares impositivas individuais as diretrizes, orientações técnicas e atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), especialmente as constantes do seu Manual de Emendas Impositivas Municipais, no que forem compatíveis com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tupi Paulista, 27 de outubro de 2026.

GILMAR FERRO DE ALMEIDA: 72676892800
Assinado digitalmente por GILMAR FERRO DE ALMEIDA:72676892800
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=19943262000118, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=GILMAR FERRO DE ALMEIDA:72676892800
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.10.27 09:32:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

Gilmar Ferro de Almeida – Presidente

MOISES CORREIA: 13817397844
Assinado digitalmente por MOISES CORREIA:13817397844
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=25199364000173, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=MOISES CORREIA:13817397844
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.10.27 09:31:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

Moises Correia – 2º Secretário

JOSE MARIA BOMPADRE: 13817128860
Assinado digitalmente por JOSE MARIA BOMPADRE:13817128860
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=25199364000173, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=JOSE MARIA BOMPADRE:13817128860
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.10.27 09:30:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

José Maria Bompadre – 1º Secretário

GISELI MORAES: 22616564831
Assinado digitalmente por GISELI MORAES:22616564831
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=27297830000189, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=GISELI MORAES:22616564831
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.10.27 09:30:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

Giseli Moraes - Vice-Presidente

Registrado na Secretaria e publicado por afixação no local de costume e na data supra.

CARLOS ROGERIO DA COSTA: 37303596810
Assinado digitalmente por CARLOS ROGERIO DA COSTA:37303596810
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=44877611000198, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=CARLOS ROGERIO DA COSTA:37303596810
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.10.27 09:29:25-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

Dr. Carlos Rogério da Costa - OAB/SP n° 372.807
Procurador Jurídico - Matrícula n° 85.1